



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1428/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10137/2020
PROTOCOLO	: 2056413
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALDECIR DUTRA DE ARAÚJO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2020
CONTRATADA	: ENZO CAMINHÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA UTI MÓVEL TIPO D.
VALOR INICIAL	: R\$ 283.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E
TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.
INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA.
RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 60/2020, celebrado entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Miranda e a empresa Enzo Caminhões Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2020, cujo objeto é a aquisição de veículo ambulância UTI móvel tipo D, no valor inicial de R\$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da ANA-DFS-10804/2020 (peça 32), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório e da formalização do teor e do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-3ªPRC-651/2021 (peça 34), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, e opinou, também, pela aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 88/2018, c/c o art. 121, I e II do RITC/MS e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	14/8/2020
Data limite para remessa	18/9/2020
Data de remessa	23/9/2020

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa, resultam em penalidade no valor correspondente de, apenas, 5 (cinco) UFERMS, sua execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto, assim, a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Nessas condições, e, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2020 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.121, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 60/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs